



Lei nº 655/2021, Campinorte-Go., em 03 de setembro de 2021.

“Dispõe sobre a regulamentação das atividades suplementares em farmácias e drogarias e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINORTE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal Sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Permitidos nos estabelecimentos farmacêuticos e drogarias localizados no Município de Campinorte o comercio de:

- I – Cartões telefônicos, Chip de operadoras para celular;
- II – Pilhas para aparelhos eletroeletrônicos;
- III – Água mineral
- IV – Selos postais;
- V – Sorvetes e picolés industrializados, desde que em forma não líquida devidamente embalados e acondicionados em refrigeradores próprios;
- VI – Bombonieres em geral, tais como: bolachas, biscoitos, balas, chicletes e bombons;
- VII – Produtos de toucador, artigos com indicação terapêutica, meias estéticas, alimentos funcionais e brinços pré-esterilizados;
- VIII – Produtos anatômicos, ortopédicos e acessórios, tais como calçados anatômicos e ortopédicos, cadeiras de rodas, muletas, coletes cervicais, produtos para saúde de uso leigo e profissional e outros acessórios;
- IX – Materiais cirúrgicos e hospitalares, tais como frascos de alimentação, equipos, sondas, colchão casca de ovo, produtos, materiais e aparelhos de fisioterapia e reabilitação, colchão, cama hospitalar, e nutrição enteral;
- X – Medicamentos, materiais e equipamentos hospitalares em pequenas quantidades, que não configurem atacado somente para pessoas físicas;

Parágrafo único - Os serviços de que trata o caput deste artigo somente poderão ser realizados no caixa do estabelecimento, sendo proibidas qualquer destas modalidades no balcão de vendas de medicamentos e correlatos ou em outro local no interior da farmácia ou drogaria com exceção dos itens dispostos nos incisos II, III, VIII, IX, X, desde que acondicionados em gondola específica

Art. 2º - Fica permitido às farmácias e drogarias a comercialização de medicamentos, plantas medicinais, e drogas vegetais, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, produtos médicos e para diagnósticos *in vitro*;

§ 1º - A distribuição de plantas medicinais é privativa de farmácias e ervanárias, observados o acondicionamento adequado e a classificação botânica.





§ 2º - Entre os produtos médicos, é permitida a comercialização dos produtos que tenham como possibilidade de uso a utilização por leigos em ambientes domésticos, conforme definida em concordância com registro do produto junto à Anvisa;

§ 3º - Entre os produtos para diagnósticos *in vitro*, é permitida a comercialização, apenas para autoteste, destinado a utilização de leigos.

§ 4º - Os produtos permitidos no *caput* somente podem ser comercializados se estiverem regularizados juntos a Anvisa, nos termos da legislação vigente. Além destes produtos, fica também permitida a comercialização dos seguintes itens:

- I - Mamadeiras, chupetas, bicos, e protetores de mamilos, e os regulamentos que compõem a Norma Brasileira de Comercialização de alimentos para Lactantes e Crianças de 1ª Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras (NBCAL);
- II - Lixas de unhas, alicates, cortadores de unha, palitos de unha, afastadores de cutícula, pentes, escovas, toucas para banho, lâminas para barbear e barbeadores;
- III - brincos estéreis, desde que o estabelecimento preste o serviço de perfuração do lóbulo auricular, conforme disposto em legislação específica;
- IV - Essências florais, empregadas na floral terapia;

§ 5º - Não é permitida a venda de piercings e brincos comuns não utilizados no serviço de perfuração de lóbulo auricular.

§ 6º - A comercialização de essências florais, empregadas na floral terapia, somente é permitida em farmácias.

§ 7º - Também Fica permitida a venda dos seguintes alimentos para fins especiais:

I – Alimentos para dietas com restrição de nutrientes:

- a) Alimentos para dietas com restrição de carboidratos;
- b) Alimentos para dietas com restrição de sacarose, frutose e/ou glicose;
- c) Alimentos para dietas com restrição de outros mono e/ou dissacarídeos;
- d) Adoçantes com restrição de sacarose, frutose e/ou glicose – adoçante dietético;
- e) Alimentos para dietas com restrição de gorduras;
- f) Alimentos para dietas com restrição de proteínas;
- g) Alimentos para dietas com restrição de sódio;

II – Alimentos para ingestão controlada de nutrientes;

- a) Alimentos para controle de peso
- b) Alimentos para redução ou manutenção de peso por substituição parcial das refeições ou para ganho de peso por acréscimo às refeições;
- c) Alimentos para redução de peso por substituição total das refeições;
- d) Alimentos para praticantes de atividades físicas;
- e) Repositores hidros eletrólitos para praticantes de atividades físicas;
- f) Repositores energéticos para atletas;
- g) Alimentos proteicos para atletas;
- h) Alimentos compensadores para praticantes de atividades físicas;
- i) Aminoácidos de cadeia ramificada para atletas;





- j) Alimentos para dietas para nutrição enteral;
- k) Alimentos nutricionalmente completos para nutrição enteral;
- l) Alimentos para suplementação de nutrição enteral;
- m) Alimentos para situações metabólicas especiais para nutrição enteral;
- n) Módulos de nutrientes para nutrição enteral
- o) Alimentos para dietas de ingestão controlada de açúcares

III – Alimentos para grupos populacionais específicos:

- a) De transição para lactantes e crianças de primeira infância;
- b) Alimentos a base de cereais para alimentação infantil;
- c) Complementos alimentares para gestantes ou nutrízes;
- d) Alimentos para idosos;
- e) Formulas infantis;

§ 8º - Caso o estabelecimento farmacêutico opte pela comercialização de alimentos destinados a pacientes com diabetes mellitus, estes devem ficar em local destinado unicamente a estes produtos, de maneira separada de outros produtos e alimentos.

§ 9º - Fica permitida a venda dos seguintes suplementos vitamínicos e/ou minerais:

I – Vitaminas isoladas ou associados entre si;

II – Minerais isolados ou associados entre si;

III – Associação de vitaminas com minerais;

IV – Produtos fontes naturais de vitaminas ou minerais, legalmente regulamentados por Padrão de Identidade Qualidade (PIQ) de conformidade com legislação pertinente;

§ 10º - Fica permitida a venda das seguintes categorias de alimentos;

I – Substância bioativas com alegações de propriedades funcionais e/ou de Saúde;

II – Probióticos com alegações de propriedades funcionais e/ou de saúde;

III - Alimentos com alegações de propriedades funcionais e/ou de saúde;

IV – Novos alimentos;

§ 11º - Fica permitida a venda de chás, sucos de frutas, água de coco, bebidas lácteas e outras não alcoólicas industrializados;

§ 12º - Os alimentos permitidos nos parágrafos anteriores desta seção somente podem ser comercializados se estiverem regularizados junto a Anvisa.

§ 13º - Além dos alimentos citados nos parágrafos anteriores, fica permitida a venda de mel, própolis e geleia real, desde que estejam regularizados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 14º - Quando esses produtos estiverem registrados junto à Anvisa como ototerápicos deverão ser obedecidos os critérios e condições estabelecidas para medicamentos.

§ 15º - Não é permitida indicação ou referência de uso dos alimentos permitido por esta norma ou finalidade terapêutica, seja para prevenção ou tratamento de sintomas ou doenças





Art.3º - As farmácias e drogarias ficam autorizadas à prestação de dos seguintes serviços farmacêuticos:

- I - Aplicação de inalação ou nebulização;
- II - Aplicação de medicamentos injetáveis, mediante apresentação de receita médica;
- III - Acompanhamento farmoterapêutico;
- IV - Medição e monitoramento de pressão arterial;
- V - Medição de temperatura corporal;
- VI - Medição e monitoramento da glicemia capilar;
- VII - Serviços de perfuração do lóbulo auricular mediante emprego de equipamento próprio e material esterelizado, conforme norma vigente;
- VIII - Atenção farmacêutica, inclusive domiciliar;
- IX - Aferição do nível de oxigênio sanguíneo, utilizando oxímetro de pulso;

§ 1º. As farmácias e drogarias autorizadas a aplicação de medicamentos injetáveis poderão proceder a aplicação das vacinas, sob responsabilidade técnica do farmacêutico que deve garantir o adequado armazenamento, manuseio de produto e informar mensalmente no Boletim Mensal de Doses Aplicadas, fornecido pela SES/GO- Secretária Estadual de Saúde, ao Gestor dos SUS- Sistema Único de Saúde.

§ 2º. É obrigatório as farmácias e drogarias fazerem uso dos itens de segurança à aplicação de injetáveis, tais como luvas, álcool e algodão;

§ 3º. Os medicamentos para os quais é exigida a prescrição médica devem ser administrados mediante apresentação de receita e após avaliação do farmacêutico;

§ 4º. As vacinas não constantes do calendário oficial vigente somente poderão ser aplicadas mediante prescrição médica;

§ 5º. A autorização para prestação de serviços pelas farmácias e drogarias, especificados neste artigo; será concedida por autoridade sanitária, mediante inspeção previa;

§ 6º. Os serviços farmacêuticos prestados pelas farmácias e drogarias deverão constar do Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e no Procedimento Operacional Padrão do estabelecimento;

§ 7º. As farmácias e drogarias poderão participar de campanhas e programas de educação sanitária promovidas pelo Poder Público;

Art.4. As Farmácias com manipulação, assim classificadas pela legislação federal, ficam autorizadas a manipulação e à dispensação de produtos oficiais e de medicamentos isentos de prescrição medica, mediante prescrição do profissional farmacêutico, em normas estabelecidas pelo CFF – Conselho Federal de Farmácia;

§1º. Os medicamentos e os produtos considerados dinamizados, homeopáticos, antroposóficos e anti-homotóxicos, cuja prescrição médica e dispensada, poderão ser manipulados e dispensados pelas farmácias com manipulação, assim classificadas pela legislação federal;

§2º. As farmácias com manipulação, assim classificadas pela legislação federal, ficam autorizadas a manipulação e a dispensação de produtos classificados como cosméticos, dermocosméticos, perfumes, de higiene pessoal, de cuidado pessoal; ou de ambiente, em conformidade com as normas vigentes;





Art.5º Para a prestação dos serviços descritos no Art. 3º, os estabelecimentos farmacêuticos e drogarias localizados no Município de Campinorte, poderão utilizar quaisquer tipos de aparelhos eletrônicos, sejam ele simples ou de auto aferição.

§ 1º. Para que possam ser utilizados, os aparelhos mencionados no Art. 3º deverão obrigatoriamente:

I - Imprimir resultados da verificação procedida, de modo a que o usuário possa manter em seu poder um comprovante da mencionada verificação com indicação precisa de resultado, juntamente com data e horário em que foi realizada;

II - Ser aprovados e registrados pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO) e pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS (IPEM).

§ 2º. Quando os aparelhos utilizados pelos estabelecimentos farmacêuticos e drogarias localizados no Município de Campinorte, forem multifuncionais, deverão obrigatoriamente ser posicionados em lugar de fácil visualização e acesso.

Art.6º Ficam as farmácias e drogarias autorizadas a realização e prestação dos serviços que compõem o âmbito profissional farmacêutico.

Parágrafo Único. A realização dos serviços farmacêuticos descritos no caput deste artigo tem como objetivo permitir a efetiva prestação de serviços consistentes visando a interação e a resposta as demandas dos usuários do sistema de saúde e á resolução dos problemas de saúde da população que envolvam uso de medicamentos.

Art. 7º A autoridade sanitária deve explicitar, na licença de funcionamento, as atividades que a farmácia está apta e autorizada a executar, que deverão estar afixadas em local visível ao consumidor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Campinorte, 03 de setembro de 2021.

CLEOMAR MARTINS DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que fiz Publicação no placar desta Prefeitura Municipal o presente documento." Art. 19,II C.F."

Campinorte, 03/09/2021

Secretário de Administração

